

PROCESSO Nº 1421812016-1

ACÓRDÃO Nº 0494/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. INACABÍVEL. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciada a contradição pretendida, bem como a tentativa de rediscussão de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida por esta Corte, não admissível em recurso de embargos de declaração, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 271/2020*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 271/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001833/2016-09, lavrado em 4/10/2016 (fls. 3 a 5), contra a empresa 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA., CCICMS nº 16.143.809-1, nos autos qualificadas, mantendo devido o crédito tributário no valor de R\$ 143.325,48 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo, R\$ 86.504,10 (oitenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 56.821,38 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 425.255,84 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 198.286,56 (cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de FUNCEP, e R\$ 226.969,28 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, pelas razões evidenciadas no acórdão embargado.

P.R.I.

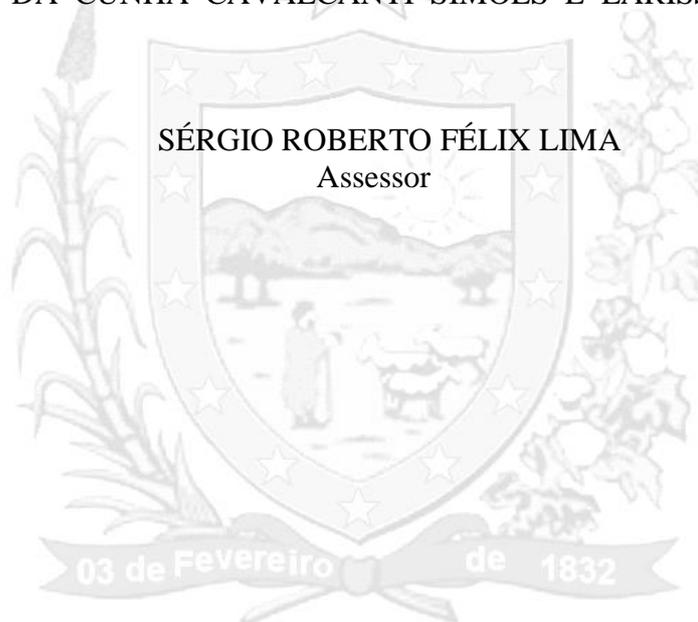
Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de setembro de 2021.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Processo nº 1421812016-1  
TRIBUNAL PLENO  
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante: 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. INACABÍVEL. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciada a contradição pretendida, bem como a tentativa de rediscussão de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida por esta Corte, não admissível em recurso de embargos de declaração, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 271/2020*

## RELATÓRIO

*Submetidos a exame, e nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, interpostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 271/2020.*

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001833/2016-09 (fls. 3 a 5), lavrado em 4/10/2016, onde a empresa autuada, 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA., é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, DECORRENTE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO 93300001821/2016-76 RESULTANTES DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

1. NÃO REGISTRO DE PRESTAÇÕES E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NA ESCRITA FISCAL, CONSTATADO

ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE OS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS;

2. PAGAMENTOS REALIZADOS EXTRA-CAIXA, POSTO QUE NÃO SE ENCONTRAM REGISTRADOS NA ESCRITA CONTÁBIL DIGITAL (ECD) PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA.

AS IRREGULARIDADES APONTADAS ENCONTRAM-SE DETALHADAS ATRAVÉS DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS E QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 567.581,32 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 283.790,66 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 283.790,66 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o julgador fiscal, Pedro Henrique Silva Barros, decidiu pela *parcial procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença de fls. 377 - 389, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PAGAMENTO EXTRACAIXA. FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E REGISTRADOS NA ESCRITA CONTÁBIL.

A constatação de que recursos desprovidos de registros contábeis e fiscais e que serviram de custeio ao pagamento de serviços tomados pela reclamada, autorizam a presunção de omissão de receitas tributadas, portanto, justifica-se a incidência do ICMS e do FUNCEP.

Serviços de Valor Adicionado são aqueles que acrescentam novas funcionalidades aos serviços de comunicação já existente. Nesse sentido, a instalação de infraestrutura independente e necessária à conexão de internet, caracteriza o próprio serviço de telecomunicações.

A lei, salvo disposições em contrário, não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a sua própria vigência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

*Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem, requerendo a reforma da decisão a quo.*

Conclusos os autos, foram estes apreciados nesta Corte, com o voto desta relatoria, que decidiu pela procedência parcial do lançamento tributário (fls. 439 a 452), à unanimidade, que na sequência promulgou o **Acórdão nº 271/2020**(fls. 453 a 455), condenando a autuada ao crédito tributário de R\$ 143.325,48 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo, R\$ 86.504,10 (oitenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), de FUNCEP, e R\$ 56.821,38 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, cuja ementa abaixo reproduzo:

***FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONFIRMAÇÃO EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.***

*- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP – é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. “In casu”, a exclusão de parte do crédito tributário do ICMS que deu suporte à cobrança do FUNCEP, exigido em processo próprio, elidiu parte da exigência fiscal do presente contencioso tributário.*

*- Afastada a aplicação da penalidade referente ao período em que não havia lei instituidora de cominação legal à época do respectivo fato gerador. “In casu”, janeiro de 2011 a junho de 2011.*

Cientificada da citada decisão em 9/8/2021, por via postal com Aviso de Recebimento, fl. 457, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 459 a 467), protocolado em 16/8/2021, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, em que alega contradição no Acórdão nº 271/2020, destacando, em suma, os seguintes pontos:

- a contradição alegada seria entre o reconhecimento do recolhimento do ICMS efetuado pela empresa incorporadora e da alegação de que a embargante não teria efetuado a antecipação do pagamento do imposto estadual;

- aduz que o recurso voluntário objetivou a desconstituição do ICMS constante no Auto de Infração nº 93300008.09.00001833/2016-09, lavrado para exigir o montante do ICMS destinado ao FUNCEP, por supostos pagamentos não registrados em sua escrita contábil, bem como prestações de serviços não declarados;

- que a embargante teria demonstrado que o Estado não poderia mais constituir crédito tributário no período de janeiro de 2011 a setembro de 2011, em função do alcance da decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

- destacou um primeiro trecho do acórdão embargado, em que este relator citou que havendo pagamento do imposto antecipado pelo contribuinte, seria aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN;

- que teria incorrido em contradição ao reconhecer que houve pagamento de parte da autuação pela empresa incorporadora, motivo pelo qual foi ilidida a presunção de omissão de receita, e ao mesmo tempo entendeu que a embargante não teria promovido a antecipação do pagamento do imposto, citando um segundo trecho do acórdão embargado;

- que ao reconhecer no acórdão embargado que parte dos valores autuados foram devidamente registrados na contabilidade da empresa incorporadora, de modo que inexistiu parte da infração imputada à embargante;

- ressalta ainda, que o acórdão embargado restou contraditório ao considerar que apenas partes das operações indicadas no feito fiscal tinham sido pagas e contabilizadas pela empresa incorporadora, em que pese a embargante tenha comprovado que teria efetuado todos os pagamentos aos serviços prestados pela Embratel, não havendo qualquer omissão contábil;

- requer, ao final, o conhecimento dos presentes embargos, e que lhe seja dado provimento para sanar os vícios de contradição incorridos no acórdão embargado, atribuindo-lhe efeitos infringentes em relação à decadência de parte dos créditos em discussão, e reconhecida a totalidade dos pagamentos realizados pela empresa incorporadora da embargante, aos serviços prestados pela empresa Embratel.

*Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.*

*Eis o Relatório.*

## VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA., contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 271/2020, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:  
(...)  
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ<sup>2</sup>, cuja ciência à embargante ocorreu em 9/8/2021, por meio de Aviso de Recebimento – AR, fl. 457. Os embargos foram protocolados em 16/8/2021, fl. 458, data limite para a sua oposição, portanto, tempestivos.

<sup>1</sup> Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

<sup>2</sup> Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, sob os argumentos de que teria ocorrido contradição, pelos motivos acima relatados.

Com efeito, a contradição aduzida só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada. A contradição suscitada advém do Acórdão nº 271/2020, que, na visão da embargante, é que em um momento teria havido reconhecimento do recolhimento do ICMS por parte da embargante, e no segundo momento que não teria efetuado o pagamento, citando dois trechos do texto questionado.

Antes de comentarmos a respeito das razões do embargo, é de bom alvitre ressaltar um entendimento equivocado da embargante, em um texto por ela proferido. Vejamos o seu texto inicial, relacionado à matéria de mérito, fl. 461, em sua literalidade:

“Como se verifica, a Embargante cuidou de interpor Recurso Voluntário objetivando a reforma da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, a desconstituição do crédito tributário de ICMS, constante no Auto de Infração nº 93300008.09.00001833/2016-09, lavrado pelo Estado da Paraíba para exigir o montante do ICMS destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e multa por ter a Embargante, supostamente, realizado pagamentos não registrados em sua escrita contábil, configurando pagamentos extra caixa, bem como prestado serviços que supostamente seriam de telecomunicações sem oferece-los à tributação, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2012.”

Vale salientar que, diante desta afirmativa da embargante, é preciso que esteja claro, que o citado Auto de Infração nº 93300008.09.00001833/2016-09 não se referiu à constituição de crédito tributário de ICMS, como quis transparecer a embargante, e sim do FUNCEP, que com aquele não se confunde, conforme esclarecimento no próprio acórdão embargado. Não há ICMS destinado ao FUNCEP, pois, são tributos distintos. O liame é apenas em relação à base de cálculo do ICMS cobrado nas operações de serviços de comunicação, sobre a qual incide 2% para a arrecadação do FUNCEP, e as multas aplicadas foram pela falta de recolhimento do FUNCEP, levantado pela fiscalização, conforme inicial, com os ajustes realizados pelos órgãos julgadores nas duas instâncias.

O FUNCEP aqui evidenciado teve origem nas operações, cujo ICMS foi lançado de ofício por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00001821/2016-76, Processo nº 1421822016-6, citado em Nota Explicativa na peça acusatória ora em evidência.

Após esta consideração, passo a analisar os embargos de declaração em questão.

A embargante alega a existência de uma contradição em que o Acórdão reconheceria o recolhimento do ICMS efetuado pela empresa incorporadora, base para a incidência do FUNCEP, e em outro momento não teria

ocorrido o mencionado recolhimento, citando dois trechos da decisão que evidenciaria a contradição citada.

No primeiro trecho, alega a embargante que este relator teria reconhecido o pagamento antecipado e que deveria aplicar a decadência no prazo previsto do art. 150, §4º, do CTN. Vejamos:

“No tocante à decadência suscitada pela recorrente, referente ao período de janeiro a setembro de 2011, cabe esclarecer que o FUNCEP, como espécie tributária atrelado ao ICMS, e assim como este, tem seu lançamento feito por *homologação*, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:”

(...)

“Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada. Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.”

No entanto, *no caso em exame*, as denúncias tratam de omissão de pagamento do imposto e falta de recolhimento do ICMS, ficando patente que o sujeito passivo não efetuou a antecipação do pagamento, como também, deixou de registrar essas operações nos livros e documentos fiscais, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não há como configurar caso de lançamento por homologação, por não se verificar, por parte do sujeito passivo, qualquer antecipação do pagamento ou prestação de declaração perante o Fisco.”

O texto supra, trata-se da análise de uma prejudicial de mérito, o instituto da decadência tributária, em que foi levantado na inicial as omissões das prestações de serviços e de falta de recolhimento, pelo qual não haveria o que homologar, sendo a decadência analisada nos termos do artigo 173, I, do CTN, conforme explicado no texto citado e em sua continuação, fl. 443, que abaixo reproduzo:

Portanto, a exigência de tais valores deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. ( g.n.)**

Assim como estabelece a Súmula nº 01 desta Egrégia Corte de Julgamento, aprovada pela Portaria nº 311/2019, publicada no Diário Oficial eletrônico da SEFAZ/PB, em 19/11/2019, abaixo citada:

DECADÊNCIA

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação

Logo, tendo o feito fiscal se consolidado em 5/10/2016, com a ciência da autuada do auto de infração, os fatos geradores no período de janeiro a setembro de 2011, estes podem perfeitamente ser passíveis de lançamento de ofício, não havendo que se falar em decadência, pois esta só ocorreria, em 1º/1/2017.

O segundo momento em que a embargante denuncia como contradição, já é na análise de mérito em há o reconhecimento de que teria sido comprovado a origem dos recursos dos pagamentos denunciados como extra-caixa, elidindo a presunção de omissão de realização de prestação de serviços. Não há nenhuma contradição nesta análise, e também não o que se falar em mudança no critério de análise da decadência tributária, pois, para a parte dos lançamentos afastados da denúncia por pagamentos extra-caixa, por falta de recolhimento do ICMS, da mesma forma foi afastado parte da denúncia de falta de recolhimento do FUNCEP, mantendo-se os demais lançamentos de ofício, portanto, com a decadência analisada nos termos do artigo 173, I, do CTN.

Vejamos o trecho apontado pela embargante, que reflete o esclarecimento acima exposto, cuja continuidade em sua integridade, às fls. 449 e 450, fundamenta a decisão desta Corte que afastou parte da denúncia de falta de recolhimento do FUNCEP:

“A segunda irregularidade denunciada diz respeito a identificação pela fiscalização, da realização de pagamentos extra caixa por parte do sujeito passivo, tendo sem vista a ausência de dos seus registros na sua Escrita Contábil Digital, evidenciando falta de pagamento do ICMS, pela caracterização de omissão de vendas, por presunção relativa, e consequentemente, ausência do recolhimento do FUNCEP correspondente.

No Processo nº 1421822016-6, o contribuinte prestou esclarecimentos e provas materiais, tanto na defesa como no recurso voluntário, que observo terem sido os mesmos relativos a este contencioso, alegando que os pagamentos referentes às operações autuadas teriam sido realizados pela NET S/A (sócia majoritária da empresa 614 Serviços de Internet à época e sua posterior incorporadora), e que, por isso, não se haveria de falar em omissão de receita.

Após minuciosa análise das provas documentais trazidas aos autos nas peças de defesa e de recurso, bem como nos lançamentos contábeis da empresa NET S/A, trazida como resultado da diligência

solicitada pela Cons.<sup>a</sup> Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, ficou caracterizado que, em sua maioria, os pagamentos denunciados tinham sido realizados e contabilizados pela Empresa Incorporadora. Sobre esses valores, foram identificados, portanto, a origem dos recursos, o que ilide a presunção de omissão de receitas. Vejamos, então, trechos da referida decisão:”

A embargante aponta ainda, que o acórdão embargado restou contraditório ao considerar que apenas partes das operações indicadas no feito fiscal tinham sido pagas e contabilizadas pela empresa incorporadora, em que pese a embargante tenha comprovado que teria efetuado todos os pagamentos aos serviços prestados pela Embratel, não havendo qualquer omissão contábil.

Pois bem. Neste ponto também não se vislumbra qualquer contradição, tendo em vista que todas as provas produzidas nos autos foram devidamente analisadas em todos os momentos processuais próprios, restando evidente que o contribuinte busca o reexame do mérito, o que não é mais permitido em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em diversas decisões acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Destarte, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foi caracterizada a contradição pretendida, ou quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 271/2020, o que revela, tão somente, um mero descontentamento da decisão recorrida.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 271/2020, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001833/2016-09, lavrado em 4/10/2016 (fls. 3 a 5), contra a empresa 614 SERVIÇOS DE INTERNET JOÃO PESSOA LTDA., CCICMS nº 16.143.809-1, nos autos qualificadas, mantendo devido o crédito tributário no valor de R\$ 143.325,48 (cento e quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo, R\$ 86.504,10 (oitenta e seis mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, “g”, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 56.821,38 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 425.255,84 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 198.286,56 (cento e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) de FUNCEP, e R\$ 226.969,28 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, pelas razões evidenciadas no acórdão embargado.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de setembro de 2021.



PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator